



RP
Nº 70052581220
2012/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70052581220

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JOSE VICENTE DE FARIAS
FERRARI

PROPONENTE

CAMARA DE VEREADORES DO
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO
NORTE

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

DESPACHO

Vistos.

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 579/2011 que *"Confere reposição anual de vencimentos aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Norte, servidores efetivos, detentores de Cargos em Comissão, Pensionistas e Agentes Políticos, referente às perdas do exercício de 2010."*

O proponente alegou que a referida lei usurpa a competência do Poder Executivo no que diz com a iniciativa para conferir reposição salarial aos servidores. Disse, ainda, que a referida lei criou um aumento de despesa sem previsão orçamentária e estudo de impacto financeiro, o que violaria os arts. 165, §§1º e 8º; 167, II e V; 169, *caput*, e §1º, I e II da Constituição da República, assim como os artigos 149, §§1º e 9º; 154, II, V e §1º da Constituição Estadual.



RP
Nº 70052581220
2012/CÍVEL

Pediu liminarmente a suspensão da lei e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Relatei. Fundamento e decido.

Eis o inteiro teor da lei impugnada:

[...].

Confere reposição anual de vencimentos aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Norte, servidores efetivos, detentores de Cargos em Comissão, Pensionistas e Agentes Políticos, referente as perdas do exercício de 2010.

O Prefeito Municipal de São José do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São José do Norte, por iniciativa de sua Mesa Diretora, com fundamento e uso de suas atribuições legais e regimentais, e em especial, com amparo no que dispõe a Constituição Federal, propôs, aprovou e promulgou o presente Projeto de Lei que Confere reposição anual de vencimentos aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Norte, servidores efetivos, detentores de Cargos em Comissão, Pensionistas e Agentes Políticos, referente às perdas do exercício de 2010 com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica concedida reposição anual de vencimentos aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Norte, servidores efetivos, detentores de cargos em comissão, pensionistas e Agentes Políticos referente às perdas do exercício de 2010 no percentual de 6,08% (seis inteiros e oito centésimos de inteiro) por cento.

Art.2º - A referida reposição, ora estabelecida pela presente Lei, passa a vigorar a partir da data da publicação do presente diploma legal, retroagindo seus efeitos a contar do dia 10 de janeiro de 2011.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei dotações do Orçamento do Poder Legislativo.

[...].



RP
Nº 70052581220
2012/CÍVEL

Pois bem.

Da análise dos dispositivos legais, não vislumbro de plano a alegada inconstitucionalidade formal e material.

Primeiro porque o art. 33, §1º da Constituição Estadual é expresso ao estabelecer que a iniciativa para a propositura de lei que tenha por objetivo fixar ou alterar a remuneração de seus servidores é do Poder respectivo.

No caso, a lei impugnada tratou apenas dos salários dos seus servidores, não interferindo em outras esferas de poder.

Ao depois, embora a referida lei confira "*reposição anual de vencimentos*" aos servidores da Câmara Municipal, tal reposição não implica em reajuste geral anual a legitimara incidência da segunda parte do §1º do art. 33 da Constituição do Estado, o que atrairia a iniciativa para legislar para o chefe do Poder Executivo.

Por seguinte, a própria lei já estabelece que a fonte dos recursos destinados ao reajuste será as dotações orçamentárias do próprio Poder Legislativo, o que afasta a alegada necessidade de previsão orçamentária.

De resto, para além de faltar verossimilhança nas alegações, não vislumbro aqui eventual perigo de dano para o ente político a justificar a suspensão da lei. Na verdade, o próprio proponente informa que os reajustes não foram efetivados.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se;

Cite-se;

Ao Ministério Público.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2012.



RP
Nº 70052581220
2012/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: RUI PORTANOVA
Nº de Série do certificado: 0B2AFD32D3C138525B452D7A4B363B23
Data e hora da assinatura: 28/12/2012 15:27:52

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador:
7005258122020122464743

RECEBIMENTO
Em data infra, recebi estes autos.

Em 28/12/12
Rui Portanova (a)